

O PANORAMA JURÍDICO DO GRUPO ECONÔMICO NA SEARA TRABALHISTA

*** Adriano Anício Pimenta de Andrade**

Funcionário público, graduando em direito pela Fadipa Email: adrianonfs1997@hotmail.com

**** Bruno Vargas dos Santos**

Funcionário público, graduando em direito pela Fadipa. Email: bvs.boss@gmail.com

***** Fábio Vasconcelos Costa**

Funcionário público, graduando em direito pela Fadipa. Email: fabioocd@hotmail.com

****** JOSÉ EDUARDO CARDOSO CHERES**

Mestrando em Ciência das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Advogado, formado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA. Atualmente é professor contratado da Faculdade de Direito de Ipatinga. É professor nos cursos de pós-graduação de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Vale do Rio Doce - FADIVALE. Email: jeccheres1@hotmail.com

RESUMO

O advento da Lei 13.467/17, chamada popularmente de Reforma Trabalhista, acarretou uma verdadeira transformação na seara trabalhista brasileira. Dentre as inovações introduzidas, houve mudanças sensíveis no tocante à configuração do grupo econômico, ao passo que para se configurar grupo econômico, após a reforma, é necessário se verificar liame subjetivo entre as empresas que compõe o grupo, requisito que antes não era positivado e dependia do bom manejo hermenêutico dos operadores do direito. Utilizou-se uma abordagem qualitativa orientada pelo método indutivo, buscando uma aproximação entre escritores e leitores, mas sem nos afastarmos do rigor acadêmico.

Palavras-chave: Lei 13.467/17. Reforma Trabalhista. Grupo econômico.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo analisar o instituto jurídico do grupo econômico à luz das alterações promovidas pela Lei 13.467/17, restringindo-se a externar conceituações relacionadas ao Direito do Trabalho.

No tocante ao posicionamento jurisprudencial em relação à matéria, serão destacados nesse estudo, prioritariamente, os mais relevantes precedentes e verbetes sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que se trata de instância máxima em matéria trabalhista. Todavia, quanto aos pronunciamentos judiciais posteriores à reforma, serão privilegiados, também, julgados do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

2 A CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ANTERIOR À LEI 13.467/17-REFORMA TRABALHISTA

O instituto do grupo econômico foi alterado em diversos aspectos pela Reforma Trabalhista, sendo importante ressaltar que no presente contexto se faz bastante oportuno analisar a antiga redação da lei e posteriormente compará-la ao texto atual em questão. Dizia a CLT no parágrafo § 2º de seu artigo 2º:

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

A respeito do conceito supracitado, Mauricio Godinho Delgado (2016, p.450) afirmava:

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação jus trabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.

Ainda no âmbito conceitual, faz-se imprescindível citar, também, Octavio Bueno Magano(1986, p.86), que entende o grupo econômico como o "conjunto de empresas ou sociedades juridicamente independentes, submetidas à unidade de direção".

Da definição também é possível inferir que a formação do grupo econômico requeria a participação de pelo menos duas empresas, a realização de atividade econômica e o exercício de controle, administração e direção das demais por parte de uma das empresas formadoras do referido grupo.

Cumprir também lembrar que a lei adotava o conceito de grupo econômico por subordinação (vertical), isto é, deveria haver uma relação de hierarquia entre uma empresa e as demais, na qual uma delas (empresa principal) deveria exercer a direção sobre as demais subordinadas.

No que diz respeito à questão dos sócios, havia grande insegurança jurídica, já que alguns Tribunais Regionais do Trabalho¹ entendiam que a mera existência de sócio em comum entre empresas era suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico, algo que antes das alterações da reforma trabalhista, principalmente antes do advento do §3º do artigo 2º, acabava por render diversas discussões a respeito do tema. Isso decorreu em grande parte da lacuna legal referente a esse instituto, sendo imprescindível lembrar que, embora o Tribunal Superior do Trabalho² adotasse posição antagônica aos citados tribunais regionais, estes, como dito anteriormente, não interromperiam a expressão de entendimentos divergentes ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, com relação ao parágrafo referenciado, é possível verificar a existência de solidariedade entre os membros do grupo econômico, considerando-se tal disposição aplicável naquilo que diz respeito ao âmbito do vínculo empregatício e das relações de emprego.

Desse modo, é possível usar como exemplo empírico da solidariedade o caso em que o empregado é demitido, sendo notável o fato de que, nessas circunstâncias, ele pode exigir de todas as empresas do conglomerado, ou de qualquer delas o pagamento de suas dívidas trabalhistas, sendo prescindível a exigência de que ele tenha trabalhado ou sido contratado por todas elas, bastando nesse sentido que ele apenas tenha sido contratado por qualquer das empresas integrantes do grupo.

1.1 Movimentação jurisprudencial anterior à Lei 13.467/17- reforma trabalhista

Antes da publicação da Lei 13.467/17, ganham destaque, dentre súmulas e orientações jurisprudenciais, quatro grandes tópicos: os bancários; efeitos sobre o contrato de trabalho; solidariedade de encargos trabalhistas sob judice; sucessão empresarial.

a) Empregados bancários

¹ TRT 17 – AP 830004620075170003; TRT 1 – AP 5324020125010247; TRT 2 – AP 519000220065020

² TST – RR 1917001720075150054; TST – E-ED-RR 2149403920065020472

Habitualmente, o empregado bancário, ao exercer seu ofício, não só autentica boletos ou oferece aplicações e empréstimos, mas também oferta produtos bancários e outros valores mobiliários. Ora, na oferta de produtos bancários e outros valores mobiliários o empregado percebe vantagens pecuniárias e não poderia ser de outra forma, sob pena de haver desproporção entre a força de trabalho empregada e a retribuição entregue. Nesse tocante é que se coloca a súmula nº 93 do TST, in verbis:

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Importante salientar o pertencimento das empresas ao mesmo grupo econômico, estar em local e horário de trabalho e haver o consentimento do banco empregador. O efeito desse enunciado sumular está no sentido de que a referida vantagem pecuniária integraria a remuneração do bancário.

Vislumbra-se proteção do empregado frente ao interesse comercial do grupo econômico, mais ainda, o liame subjetivo do grupo econômico bancário em promover outros serviços e produtos, todavia utilizando a força de trabalho existente, somando, assim, sinergias.

Outro posicionamento interessante diz respeito àqueles que são responsáveis pela área de tecnologia da informação dos bancos, chamados pela súmula nº 239 do TST como empregado de empresa de processamento de dados. Assim dispõe o referido enunciado:

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 15/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nºs 64 e 126 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 13.09.1994 e 20.04.1998)

A história recente mostrou patente a necessidade dos bancos em se modernizarem e fazerem uso de tecnologia e inovação para prestarem seus serviços, inclusive, atualmente, a demanda por tecnologia e inovação nunca esteve tão em voga.

Todo o esforço tecnológico envidado necessita de gerenciamento, nesse sentido encaixa-se a referida súmula ao tratar dos profissionais de empresa de processamento de dados como bancários, quando a empresa de tecnologia compuser o grupo econômico da instituição bancária.

Destaca-se que a literalidade da súmula nº 239 permite afirmar que a prestação de serviços em empresa de processamento de dados deve ocorrer de maneira exclusiva, todavia é pacífico o posicionamento do próprio Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a prestação ínfima ou inexpressiva de serviços a outras empresas não bancárias do grupo ou a terceiros não detém o condão de afastar a qualidade de bancário do trabalhador.

Vislumbra-se tanto no caso da primeira súmula quanto da segunda a convergência de interesses das empresas que compõe o grupo econômico, uma agregando valor à outra sem, todavia, desamparar o obreiro.

b) Contrato de trabalho

Prestar serviços a mais de uma empresa do grupo econômico pressupõe existência de quantos contratos forem as tomadores de serviço ou em qualquer caso haverá apenas um único contrato?

A resposta é obtida a partir do enunciado sumular nº 129 do TST, nestes termos:

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário

Merece aplausos o enunciado sumular ao prestigiar a autonomia dos indivíduos, ao passo que podem ser firmados quantos contratos for a vontade das partes, todavia, ao prestar serviços para qualquer empresa do grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, caracteriza contrato de trabalho único, resguardando direitos do obreiro.

Talvez esse seja o mais importante verbete sumular deste estudo, ante a ampla aplicação prática ao caso concreto e por delinear a mais importante consequência jurídica a que se dirige a formação do grupo econômico em matéria trabalhista: o processo de atribuir responsabilidade.

c) Solidariedade em juízo

Ainda que se trate de uma súmula cancelada, é interessante, ao aspecto acadêmico, estudar o enunciado da súmula nº 205 do TST, a fim de compreender a essência do processo trabalhista. Assim versava o verbete sumular:

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Talvez algum entusiasta da teoria geral processual ouse em comungar do posicionamento constante nesse enunciado, afinal, não faria sentido forçar “terceiro” a pagar em juízo algo que ele nem ao menos participou na fase de conhecimento.

Ocorre que em processo trabalhista, na grande maioria das vezes, estar-se-ia discutindo parcelas alimentares, por isso é natural que os ritos idealizem, acima de tudo, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Esse é o tocante que sustenta o cancelamento da súmula em estudo, dar efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional, ao passo que empresa do grupo econômico, mesmo que não participe da lide na fase de conhecimento, poderá ser responsabilizada solidariamente com a reclamada. Além do mais, a medida deu de ombros à formalidade processual e prestigiou o espírito normativo do então parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

d) Sucessão empresarial

Pela leitura do art. 448 da CLT poderia ser afirmado que pouco importa a ocorrência de sucessão empresarial, pois os contratos de trabalho dos empregados são imunes a alterações jurídicas na estrutura da empresa. Então, eis que a Orientação Jurisprudencial nº 411 da SDI - I/TST ganha vida, nos seguintes dizeres:

SUCCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa

sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

O cerne está nas empresas pertencentes ao grupo econômico da sucedida, ao se verificar o alcance da responsabilidade, pois sem sombras de dúvidas o sucessor assume os passivos trabalhistas da sucedida, todavia controvérsias poderiam ser travadas quanto a outras empresas do grupo econômico.

A primeira distinção que deve ser feita nesses casos é a existência de boa-fé e lisura no processo de sucessão, salientando-se que má-fé, em regra, não se presume. Havendo manifesta má-fé ou fraude, no processo de sucessão, certamente a sucessora responderá pelos passivos trabalhistas. Sob outra perspectiva, no caso de boa-fé e lisura no processo de sucessão, serão perquiridos aspectos de saúde e idoneidade financeira da sucedida ao tempo da sucessão.

Assim, no caso de sucessão empresarial, a regra é que havendo solvência e idoneidade financeira da devedora não há de se falar em responsabilidade solidária da sucessora, exceto se comprovada má-fé ou fraude no processo de sucessão. A responsabilidade solidária espécie, frise-se, é legal.

2A CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO COM A LEI 13.467/17- REFORMA TRABALHISTA

Como se tem visto, a definição de empregador do artigo 2º *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho permaneceu intacta com o advento da Lei 13.467/17: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. Também, ainda do referido artigo, não foi modificado o seu parágrafo 1º, *in verbis*:

Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados.

Entretanto, os efeitos da Lei 13.467/17 são percebidos no parágrafo 2º, quando este recebe nítida alteração, e com o acréscimo do parágrafo 3º, que não existia antes da recente lei da reforma trabalhista.

O parágrafo segundo, que trata da responsabilidade solidária de várias empresas na relação de emprego, sofreu modificação em sua segunda metade. Antes, como já fora visto, sempre que uma ou mais empresas, sob a direção, controle ou administração de outra, constituir grupo industrial, comercial ou de qualquer natureza econômica, serão, em relação ao emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Agora, com a reforma, foram suprimidos os termos grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica e a expressão solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas, para a seguinte redação: mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Com relação ao acréscimo do parágrafo 3º, este tem como objetivo subsidiar o que vem a caracterizar grupo econômico. Sendo assim, a mera identidade de sócio, de per si, não caracteriza de plano grupo econômico. Conforme preceitua a CLT, faz-se necessária “ademonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrante”.

Essas alterações, defende Joalvo Magalhães (2017), tiveram por finalidade moderar as decisões judiciais que muitas vezes aplicavam o conceito de grupo econômico de forma ampla, criando teses como a de “grupo econômico de fato” para empresas absolutamente distintas que funcionassem no mesmo local e com mesma finalidade econômica para que se reconhecesse aí a existência de grupo econômico.

Percebe-se, ainda, que com o novo texto da reforma, a CLT admitiu a formação de grupos econômicos horizontais, não exigindo, assim, a direção, o controle ou a administração, mas bastando a coordenação entre as empresas envolvidas e a comprovação do que trata o parágrafo 3º do artigo 2º da CLT. Vale salientar que, conforme afirma Homero Mateus da Silva⁶, nem sempre será tarefa fácil essa demonstração, sobretudo pelo leigo, da chamada comunhão de interesses. Todavia, essa nova perspectiva na CLT é também entendida como um ganho e uma ampliação na possibilidade de caracterizar grupo econômico, sem excluir a já adotada verticalmente e no sentido de maior segurança jurídica.

2.1 Movimentação jurisprudencial pós Lei 13.467/17- reforma trabalhista

Com o advento das alterações promovidas pela Lei 13.467/17, as Súmulas e OJ objetos deste estudo não devem sofrer alterações relevantes, inclusive trata-se de matéria que se encontra pacificada e não deve gerar maiores discussões em sede do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação à matéria, até o momento de fechamento deste estudo, verifica-se apenas dois julgados, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tiveram a oportunidade de ratificar posicionamento anterior ou interpretar o novo texto legal.

Informativo TST nº 164 – extraído no endereço eletrônico <https://hdl.handle.net/20.500.12178/111871> - Horas extras. Pré-contratação. Configuração. Transferência de empresa de processamento de dados para banco do mesmo grupo econômico. Marco temporal para admissão na condição de bancário. A contratação de labor extraordinário no momento da transferência da empregada de empresa de processamento de dados para banco que integra o mesmo grupo econômico caracteriza a pré-contratação de horas extras, nos termos do item I da Súmula nº 199 do TST. Na hipótese, não obstante a alegação de que a contratação das horas extraordinárias ocorreu no decurso do contrato de trabalho, prevaleceu o entendimento de que a transferência para o banco constitui o marco temporal para considerar a empregada admitida como bancária, vez que somente a partir desse momento ocorreu a prestação de serviços nessa instituição. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. TST-E-ED-RR-261800- 79.1999.5.02.0008, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 14.9.2017

Embora se tratasse de horas extras, não haveria sentido para se desconsiderar o teor da súmula nº 239 ao levar a efeito as referidas horas extras, observando-se acordo coletivo da categoria de bancários. Inobstante, a própria ementa se refere ao reclamante como bancário, ratificando o entendimento já sumulado.

Informativo TST nº 167 – extraído no endereço eletrônico <https://hdl.handle.net/20.500.12178/114831> - Execução. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Configuração. Existência de sócios em comum. Ausência de demonstração de relação hierárquica entre as empresas. Art. 5º, II, da CF. Violação direta.* Viola o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF, por impor obrigação não prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, decisão que, na fase de execução de sentença, reconhece a configuração de grupo econômico e atribui responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na existência de sócios comuns, sem a demonstração de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, o acórdão turmário que, após reconhecer afronta à norma do art. 5º, II, da CF, afastou a responsabilidade solidária imputada a Amadeus Brasil Ltda. pela decisão do Regional que reconheceu a formação de grupo econômico com a Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A., executada, com fundamento estritamente na existência de sócios em comum. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Augusto César de Carvalho, José

Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão, que entendiam que eventual ofensa ao princípio da legalidade somente se daria de forma reflexa ou indireta, em total desconformidade com o art. 896, §2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. TST-E-ED-RR-92- 21.2014.5.02.0029, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 5.10.2017

Esse julgado oportunizou o Tribunal Superior do Trabalho a posicionar-se sobre o assunto após as inovações trazidas pela reforma. É possível notar que a tese de sócios idênticos não detém força para configurar grupo econômico, além do mais, entendimento diverso seria *contra legem*, cabendo ao julgador, se entender inaplicável a norma vigente, afastar sua constitucionalidade. Ademais, no entendimento do Colendo, trata-se de assunto abordado no estudo da Orientação Jurisprudencial nº 411 da SDI - I/TST, a qual não foi modificada nem foi afastada sua aplicabilidade.

Dentre os julgados em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região teve oportunidade para se manifestar quanto à formação de grupo econômico, colacionam-se neste estudo aqueles mais elucidativos e de maior aplicação prática em relação ao tema exposto.

No julgamento do agravo de petição nº 1904-30.2012.5.03.0033, em 31/10/2018, na lavra do Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, observa-se o seguinte trecho do voto vencedor:

Os elementos dos autos, portanto, levam à presunção - não infirmada por prova em contrário - de formação de grupo econômico entre a executada e a empresa Reznac Construtora Ltda., situação que autoriza a responsabilidade solidária nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Em resumo: configurada a existência de grupo econômico, erige-se a ampliação da garantia de satisfação do crédito obreiro, como decorrência da solidariedade estabelecida em lei (parágrafo 2º, art. 2º, CLT).

A propósito, referido dispositivo legal estabelece que para caracterização do grupo econômico é necessária a vinculação de uma empresa a outra, que se verifica quando estiverem sob a mesma direção, controle ou administração.

Não obstante, a caracterização de grupo econômico no Direito do Trabalho não se reveste das mesmas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja **elo empresarial e integração** entre as empresas e a concentração da atividade empresarial em um mesmo empreendimento, ainda que sejam diferentes as personalidades jurídicas, tal qual ocorre na presente hipótese.

Ressalto que o fato de a empresa Reznac Construtora Ltda. não ter integrado a lide na fase de conhecimento não afasta a possibilidade de que sofra os efeitos da execução, se configuradas as hipóteses a tanto necessárias, como a existência de grupo econômico.

Por todo o exposto, em conformidade com o princípio da primazia da realidade sobre a forma, determino a inclusão, no polo passivo da presente execução, da empresa Reznac Construtora Ltda., bem assim do sócio Laércio Rezende de Oliveira, em face da configuração do grupo econômico com a devedora, que deverão ser citados, com prosseguimento da execução até integral satisfação do débito exequendo.(grifo nosso)

Inicialmente, destacam-se as expressões “*elo empresarial e integração*”, tendo em vista a formação horizontal de grupos econômicos e o aspecto subjetivo da ação coordenada e direcionada para o ganho comum das empresas, expressões que vem sendo largamente adotadas pela jurisprudência. Posteriormente, nota-se entendimento acertado e convergente com as razões que levaram ao cancelamento da súmula nº 205 do Tribunal Superior do Trabalho, já explanada em capítulo anterior.

No julgamento do agravo de petição nº529-43.2012.5.03.0146, em 06/11/2018, sob a lavra do Desembargador Manoel Barbosa da Silva, é possível vislumbrar que o voto vencedor salienta o liame subjetivo de cooperação entre as empresas do grupo. Trecho do voto vencedor:

Nos termos do disposto no § 2º, do artigo 2º, da CLT, em sua redação vigente durante a prestação de serviços, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Ainda que se desprezasse o princípio da irretroatividade das leis, de modo a se observar a atual redação do dispositivo, não há como afastar o reconhecimento da existência do grupo econômico entre a agravante e a primeira executada, diante da inequívoca comprovação da mútua colaboração entre as rés e do interesse integrado, evidenciando a comunhão de interesses e atuação conjunta. Assim, desnecessário verificar a existência de relação de hierarquia entre as empresas, não constituindo elemento essencial à configuração de grupo econômico (princípio da primazia da realidade).

Em sentido inverso do exposto, ou seja, quando não há caracterização de grupo econômico, o Egrégio TRT da 3ª, seguinte orientação firme e pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, bem como aplicando o novo parágrafo 3º do art. 2º da CLT, entendeu que a falta de controle ou coordenação entre as empresas envolvidas no grupo econômico detém condão de afastar a ocorrência de grupo econômico, não obstante a mera identidade de sócio não ser bastante para configurá-la. Assim ementado:

GRUPO ECONÔMICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada a relação de controle ou coordenação entre as empresas envolvidas ou qualquer tipo de ingerência entre elas, não há como ser reconhecida a caracterização de grupo econômico. Nos termos do art. 2º, §3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". (TRT 3 – AP 43-09.2012.5.03.0033; Órgão da Sexta Turma; Rel. Desen. Anemar Pereira Amaral; 16/10/2018)

Sobre a (in)existência de múltiplos contratos na hipótese de haver grupo econômico, o Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região está em consonância com a súmula nº 129 do TST. Nesse sentido:

CONTRATOS DE TRABALHO SIMULTÂNEOS. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. **Admite-se a coexistência de mais de um contrato de trabalho, prestado em benefício de empresas do mesmo grupo econômico, desde que haja ajuste neste sentido, o qual não necessita ser expresso, nos termos do art. 443 da CLT.** Na presente lide, foram executados dois contratos de trabalho distintos, mas simultâneos, no mesmo período e na mesma jornada de trabalho, em benefício de empresas distintas que, embora mantivessem personalidade jurídica própria, cumpram o mesmo grupo econômico. Não se trata, contudo, de unicidade contratual, pois esta se configura nas hipóteses de contratação sucessiva por uma mesma empresa ou por empresas distintas, do mesmo grupo econômico, mas em períodos distintos, situação que não abarca a presente demanda. (TRT 3 – RO 10071-48.2016.5.03.0113; Órgão da Primeira Turma; Rel. Desen. Emerson Jose Alves Lage; 22/10/2018) (grifo nosso)

3 CONCLUSÃO

A reforma trabalhista, especificamente no que toca ao grupo econômico, mostra-se positiva ao buscar traçar aspectos objetivos para configuração do grupo econômico, ao passo que mitiga divergências e obscuridades jurisprudenciais.

Noutro lado, a reforma torna mais restrita a configuração do grupo econômico, situação que, no caso concreto, poderá obstaculizar consideravelmente a possibilidade do trabalhador, em juízo, alcançar de fato o grupo econômico para satisfazer seus créditos.

Enfim, a Lei 13.467/17 ainda é muito recente, ao passo que demandará tempo e experimentação de seus destinatários para apontar, assim, seus erros e acertos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT** - 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei n^o 13.467, de 13 de Julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Informativo n^o 164. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111871>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Informativo n^o 167. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/114831>>. Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Orientação Jurisprudencial n^o 411. Subseção Especializada Em Dissídios Individuais - SBDI I. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/ojs>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sumula n^o 129. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sumula n^o 205 (CANCELADA). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sumula n^o 239. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sumula n^o 93. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 17^o Região. Agravo de petição n^o 83000-46.2007.5.17.0003. Agravante: Jhon Teddy Brito. Agravado: American Global Granites S.A. Relator: Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite. 22 de junho de 2011. Disponível em consulta processual: <<http://www.trtes.jus.br/principal/processos/judiciarios/0083000-46.2007.5.17.0003>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1^o Região. Agravo de petição n^o 532-40.2012.5.01.0247. Agravante: Dona Santa Restaurante LTDA EPP. Agravados: José Aparecido dos Santos Filhøe Vapiano Bar e Restaurante Ltda. Relatora: Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho. 29 de novembro de 2017. Disponível em consulta processual: <<https://www.trt1.jus.br>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2^o Região. Agravo de petição n^o 51900-02.2006.5.02.0076. Agravante: José Cláudio Bezerra dos Santos. Agravados: USP- Universidade de São Paulo e Dima Construções e Serviços Ltda. Relator: Desembargador Riva Fainberg Rosenthal. 13 de junho de 2013. Disponível em consulta

processual:<<https://ww2.trtsp.jus.br/processos/consultas/consulta-processual>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 191700-17.2007.5.15.0054. Recorrente: Engefort Sistema Avançado de Segurança LTDA. Recorridos: Valdemir Alves da Rocha, LDC - SEV BIOENERGIA S.A., Fortservice Serviços Especiais De Segurança S/S LTDA. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. 31 de março de 2013. Disponível em consulta processual: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos em Recurso de Revistanº214940-39.2006.5.02.0472. Embargante: Ednea Felipe dos Santos. Embargados: JFH Empreendimentos Imobiliários LTDA., Automasa Mauá Comércio de Automóveis LTDA., Amasaci Administração eParticipações S.A., banco bradesco S.A., Salvaguarda Serviços de Segurança LTDA., M&P Sistemas Eletrônicos e Recepções De Alarmes LTDA., Massa Falida de Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA. e Outro e Bigmike Administração e Participações S.A. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 15 de agosto de 2014. Disponível em consulta processual: < <http://www.tst.jus.br/>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Agravo de petição nº 1904-30.2012.5.03.0033. Agravante: Ozeias Ribeiro da Silva. Agravados: ECN Construções e Serviços LTDA - EPP, Andre Luiz Fernandes, Nair Maria Santana Rodrigues, Erlan Chaves do Nascimento, ECS - Construções e Serviços LTDA - EPP, Reznac Construtora LTDA, Laercio Rezende de Oliveira. Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. 31 de outubro de 2018. Disponível em consulta processual: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/acordaos-na-integra>> Acesso em: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Agravo de petição nº 529-43.2012.5.03.0146. Agravante: Rodovias das Colinas S/A. Agravados: Osmário Simão de Jesus, Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S/A, Comapi Agropecuária S.A., Tinto Holding Ltda., Riober Participações Ltda., Reinaldo Bertin, Fernando Antônio Bertin, Silmar Roberto Bertin e Natalino Bertin. Relator: Desembargador Manoel Barbosa da Silva. 06 de novembro de 2018. Disponível em consulta processual: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/acordaos-na-integra>> Acesso em: 07 de novembro de 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Agravo de petição nº 43-09.2012.5.03.0033. Agravante: Wender Goncalves Vitor. Agravados: MA Vistoria Previa LTDA ME, WA Consultoria Técnica LTDA, Perfil Vistoria Previa LTDA - ME, Eduarda Alves Ferreira, Valeria Aparecida Ferreira, Paulo Artur Goncalves Fleury, Alcimar Francisco de Moraes, Evaldo Vitor Marques.Relator: Anemar Pereira Amaral. 16 de outubro de 2018. Disponível em consulta processual: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/acordaos-na-integra>> Acesso em: 07 de novembro de 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Recurso Ordinário nº 10071-48.2016.5.03.0113. Recorrente: José Américo Leão. Agravados: Minasmáquinas S/A, Banjet Taxi Aéreo LTDA, Trevo Participações e Administração S/A, Construtora

Barbosa Mello S/A. Relator: Emerson José Alves Lage. 22 de outubro de 2018. Disponível em consulta processual: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/acordaos-na-integra>> Acesso em: 07 de novembro de 2018

DELGADO, M. Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

MAGALHÃES, Joalvo. **Reforma Trabalhista e grupo econômico**, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/reforma-trabalhista-egrupo-economico-28122017>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

MAGANO, O. Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1988.

SILVA, H. Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. São Paulo: RT, 2017